



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 44404 - PE (2022/0380187-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : ALBUQUERQUE PINTO ADVOGADOS
ADVOGADOS : ANTÔNIO MÁRIO DE ABREU PINTO - PE007687
FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA - PE005992
SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO - PE018616
CARLOS FREDERICO CORDEIRO DOS SANTOS - PE020653
BERNARDO FALCAO DE MORAES - PE029866
RECLAMADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. GARANTIA DE AUTORIDADE DE DECISÕES DESTA CORTE. DESCUMPRIMENTO DO DECIDIDO NO JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL. PROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – Cuida-se de reclamação constitucional proposta para a garantia da autoridade da decisão proferida no julgamento do Recurso Especial n. 1.869.612/PE, no qual esta Corte, deu provimento a um dos Recursos Especiais, para, reformando o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos, a fim de que o tribunal *a quo* promovesse novo exame acerca dos honorários de sucumbência, observado o disposto no art. 85, § 3º, do CPC/2015.

III - Hipótese em que o Tribunal de origem prolata novo acórdão mantendo a anterior compreensão, em desacordo com o *decisum* transitado em julgado deste Tribunal Superior. Reclamação julgada procedente.

IV – A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/04/2024 a 24/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 24 de abril de 2024.

REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 44404 - PE (2022/0380187-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : ALBUQUERQUE PINTO ADVOGADOS
ADVOGADOS : ANTÔNIO MÁRIO DE ABREU PINTO - PE007687
FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA -
PE005992
SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO - PE018616
CARLOS FREDERICO CORDEIRO DOS SANTOS - PE020653
BERNARDO FALCAO DE MORAES - PE029866
RECLAMADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. GARANTIA DE AUTORIDADE DE DECISÕES DESTA CORTE. DESCUMPRIMENTO DO DECIDIDO NO JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL. PROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – Cuida-se de reclamação constitucional proposta para a garantia da autoridade da decisão proferida no julgamento do Recurso Especial n. 1.869.612/PE, no qual esta Corte, deu provimento a um dos Recursos Especiais, para, reformando o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos, a fim de que o tribunal *a quo* promovesse novo exame acerca dos honorários de sucumbência, observado o disposto no art. 85, § 3º, do CPC/2015.

III - Hipótese em que o Tribunal de origem prolata novo acórdão mantendo a anterior compreensão, em desacordo com o *decisum* transitado em julgado deste Tribunal Superior. Reclamação julgada procedente.

IV – A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI – Agravo Interno improvido.

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA

(Relatora):

Trata-se de Agravo Interno interposto pela **FAZENDA NACIONAL** contra decisão monocrática mediante a qual julguei procedente a presente Reclamação para cassar os acórdãos de fls. 661/672 e 718/732e e determinar que outro seja proferido, considerando-se a determinação contida no julgamento do Recurso Especial n. 1.869.612/PE (fls. 806/811e).

Sustenta a Agravante, em síntese, a caracterização de afronta ao art. 955, § 5º, II, do Código de Processo Civil de 2015, porquanto esta Corte não admite a utilização de Reclamação como sucedâneo recursal e nem como instrumento para a aplicação de entendimento firmado em recurso especial repetitivo.

Destaca a interposição de recursos especial e extraordinário, evidenciando a ausência de esgotamento dos meios processuais ordinários para a reforma do julgado.

Aponta que o provimento jurisdicional impugnado estaria amparado por fundamento constitucional (princípios da proporcionalidade e da razoabilidade) e, portanto, a insurgência deveria ter sido manifestada por meio de recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, a, da Constituição Federal, restando vedada a cassação por esta Corte, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Registra que a aplicação irrestrita da tese fixada no julgamento do Tema n. 1.076/STJ ao presente caso afrontaria aos princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade, isonomia e moralidade, bem como às próprias diretrizes do Estado Democrático de Direito, que poderiam resultar em indevida subjugação do interesse público ao interesse privado materializada pela remuneração exorbitante do advogado em face do ônus excessivo das Fazendas Públicas Municipais, Estaduais e Federal, rompendo, assim, a norma contida nos art. 3º, IV, e 37, da Constituição da República.

Assevera que a situação específica dos presentes autos, reconhecida no próprio acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, demonstra que o entendimento firmado pela Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça (Tema n. 1.076 não pode ser indiscriminadamente aplicado, revelando-se necessária a ponderação prevista nos §§ 2º e 8º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do Colegiado (fls. 819/823e).

Impugnação de **ALBUQUERQUE PINTO ADVOGADOS** às fls. 829/835e.

É o relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA
(Relatora):

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão

realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Não assiste razão à Agravante, porquanto a Reclamação, prevista no art. 105, I, *f*, da Constituição da República, bem como no art. 988 do Código de Processo Civil de 2015 (redação da Lei n. 13.256/2016), constitui ação constitucional destinada à preservação de sua competência (inciso I), a garantir a autoridade das decisões do Superior Tribunal de Justiça (inciso II) e à observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência (inciso IV e § 4º).

No caso, a controvérsia refere-se ao desrespeito de decisão proferida por esta Corte.

Com efeito, no julgamento do Recurso Especial n. 1.869.612/PE, esta Corte, em 9.4.2021, aplicando o entendimento das Turmas componentes da 1ª Seção (1T., AgInt no REsp 1.842.858/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe de 1º.7.2020; 1T., AgInt no REsp 1.844.738/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 13.2.2020; e 2T., REsp 1.750.763/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 12.12.2018), segundo o qual a tariffação do art. 85, § 3º, do CPC/2015 deve ser afastada, tão somente, nos casos em que a sua aplicação gera situações insólitas, notadamente em observância aos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade e tratando-se de situação convencional, em que o trabalho realizado pelo advogado foi essencial para a obtenção do resultado favorável, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados em percentual sobre proveito econômico alcançado, nos termos do art. 932, V, do Código de Processo Civil de 2015 e 34, XVIII, a e b, do RISTJ, deu provimento ao Recurso Especial de SEVERINO BAZILIO DE AGUIAR, para, reformando o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos, a fim de que o tribunal a quo promova novo exame acerca dos honorários de sucumbência, observado o disposto no art. 85, § 3º, do CPC/2015 (fls. 661/668e).

O mencionado decisum não foi atacado por nenhum recurso, tendo sido certificado o trânsito em julgado em 9.7.2021 e restituídos os autos ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região (fl. 672e).

Na sessão virtual de 19 a 26.5.2022, a 1ª Turma daquela Corte, por unanimidade, não exerceu o juízo de retratação e deu provimento aos embargos de declaração, em acórdão assim ementado (fls. 661/672e):

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 85, § 8º DO CPC. FIXAÇÃO EQUITATIVA. PRECEDENTE DO STF.
1. Retorno dos autos por força do julgamento do REsp 1869612 Rel. Min.

Regina Helena Costa, que nos termos do art. 932, V, do CPC e art. 34, XVIII, a e b, do RISTJ, negou provimento ao recurso especial do ente público e deu provimento ao recurso especial do particular para determinar o retorno dos autos, a fim de que o tribunal a quo promova novo exame acerca dos honorários de sucumbência, observado o disposto no art. 85, § 3º, do CPC/2015, id. 4050000.26459954.

2. Sob as luzes do art. 85, § 8º do CPC: Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º 3. Na espécie, o agravo de instrumento do particular foi provido para julgar decaído o crédito tributário, tendo a agravante opostos embargos de declaração para que este juízo se pronunciasse sobre o pedido de condenação em honorários advocatícios.

4. A inscrição na dívida ativa julgada decaída ostentou o valor de R\$ 6.513.365,61 (seis milhões, quinhentos e treze mil, trezentos e sessenta e cinco reais e sessenta e um centavos) e sobre o pedido de integração veiculado nos embargos de declaração, o douto desembargador sucedido assim se manifestou: II - A imposição dos ônus processuais pauta-se pelo Princípio da Sucumbência, associado ao Princípio da Causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. III - A orientação fixada pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido da Condenação do Exequente em Verba Honorária, quando da Exceção de Pré-Executividade resultar a Extinção do Débito e, conseqüentemente, da Ação de Execução, conforme se apresenta na hipótese. IV - Nas Causas em que não houver condenação, a Verba Honorária será fixada consoante apreciação equitativa do Juiz, mostrando-se razoável a fixação dos Honorários Advocatícios em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a bem remunerar o Causídico pelos serviços prestados na Execução Fiscal que foi extinta em razão da Exceção de Pré-Executividade apresentada (art. 20, parágrafo 4º, do CPC/73, vigente à época).

5. A fixação da verba sucumbencial em 5.000,00 (cinco mil reais) está em perfeita harmonia com a equidade hospedada no art. 85, § 8º do CPC, exatamente, para evitar a imposição de gravame injusto e desproporcional à sucumbente, considerando a singeleza do caso, que tratou apenas de contagem entre os termos do lançamento tributário. Precedente do STF: ACO 2988 ED / DF, Rel. Min. Roberto Barroso.

6. Com efeito, a decisão está em conformidade com os preceitos cogentes insculpidos nos arts. 1º e 8º do CPC sob os valores e as normas fundamentais estabelecidas na Constituição e no referido diploma processual e em consonância com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

7. Juízo de retratação não exercido. Manutenção das decisões que deu provimento ao agravo de instrumento e aos embargos de declaração.

Em sequência (sessão virtual de 6 a 13.10.2022), a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região rejeitou os aclaratórios opostos (fls. 718/726 e 728/732e).

Desse modo, resta claro o descumprimento de decisão proferida por esta Corte, razão pela qual o acórdão apontado como reclamado (fls. 661/672e) integrado por aquele mediante o qual os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 718/732e) devem ser cassados, determinando-se a prolação de outro, que observe a determinação contida no julgamento do Recurso Especial n. 1.869.612/PE.

Nesse sentido, em casos análogos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REPASSE DE VERBAS DO FUNDEB. RETENÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. SUSPENSÃO PARCIAL DO PRECATÓRIO. DECISÃO RECLAMADA QUE DESCUMPRE DECISUM DESTA STJ NO RECURSO ESPECIAL N.º 1.631.339/PE TRANSITADO EM JULGADO NO ÂMBITO DA PRÓPRIA EXECUÇÃO. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. CONFIRMAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos dos arts. 105, I, f, da CF/88 e 988, I e II, do CPC/2015, cabe reclamação da parte interessada ou do Ministério Público com o objetivo de preservar a competência do tribunal ou garantir a autoridade de suas decisões tomadas em caso concreto e envolvendo as partes postas no litígio do qual ela é originada, tal qual ocorre no caso em julgamento, onde se pretende garantir a autoridade de decisão desta Corte já transitada em julgado nos próprios autos da decisão reclamada, ou seja, no âmbito do mesmo caso concreto, não se vislumbrando na hipótese pecha de sucedâneo recursal.

2. Consoante o § 5º, II, do art. 988 do CPC, a necessidade de prévio esgotamento das instâncias ordinárias é requisito da reclamação destinada a garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, não sendo essa a hipótese dos autos. Não é demais lembrar que a Corte Especial do STJ entende ser descabida a reclamação proposta com o intuito de realizar o controle de adequação entre conclusão das instâncias ordinárias e tese fixada pelo STJ em sede de recurso especial repetitivo (Rcl 36.476/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 5/2/2020, DJe 6/3/2020). Porém, o caso dos autos não trata dessa hipótese, como já ressaltado.

3. A decisão proferida no Recurso Especial n.º 1.631.339/PE autorizou expressamente a retenção dos honorários advocatícios. Embora a jurisprudência desta Corte sobre a matéria tenha sido alterada para reconhecer a impossibilidade de aplicação da medida descrita no art. 22, § 4º, da Lei 8.906/1994 nas execuções contra a União em que se buscam quantias devidas ao FUNDEF/FUNDEB, a decisão reclamada desafiou a autoridade da decisão proferida no recurso especial sobredito ao invalidar a retenção dos honorários advocatícios na execução da verba vinculada devida pela União ao município.

4. Não se desconhece que a jurisprudência contemporânea impede o destaque de honorários advocatícios nas condenações impostas à União, relativos aos repasses do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério aos Municípios brasileiros, conforme se averigua no precedente formado no Recurso Especial n.º 1.703.697/PE, de relatoria do Ministro Og Fernandes, DJe 26/2/2019 e no entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade no âmbito da ADPF 528, concluído o julgamento virtual em 18/3/2022, cuja ata de julgamento foi publicada em 25/3/2022.

5. Em que pese o respeito e o acatamento aos precedentes sobreditos - que este juízo muito valoriza -, os fatos processuais presentes nestes autos não se amoldam a eles, visto que, no caso em análise, já se operou a coisa julgada da decisão tomada no âmbito da própria execução, ou seja, até mesmo o mecanismo com eficácia rescisória previsto nos arts. 535, III, § 5º e 7º, do CPC/2015 - segundo o qual seria inexequível o título ou inexigível a obrigação fundada em lei ou ato normativo declarado

inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - já teria sido repelido pela eficácia preclusiva da coisa julgada operada no Recurso Especial nº 1.631.339, na forma do art. 508 do CPC/2015. Ademais, o § 7º do art. 535 do CPC dispõe que o supracitado mecanismo somente ocorre quando a decisão do Supremo Tribunal Federal for anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda, o que não ocorre no caso, visto que a decisão desta Corte é anterior aos precedentes do STF citados, restando à União apenas a via da ação rescisória.

6. Reclamação julgada procedente, confirmando a liminar concedida, para determinar a cassação do efeito suspensivo concedido no Agravo de Instrumento, nos autos do Processo n.º 0811770-14.2019.4.05.0000, com fulcro no art. 988, II, do CPC, de modo a respeitar a coisa julgada operada nos autos do Recurso Especial n.º 1.631.339/PE, bem como determinar o regular trâmite administrativo do precatório, ficando prejudicado o agravo interno de fls. 250-265 e-STJ manejado pela União contra a decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência aqui confirmado.

7. Agravo interno não provido.

(AglInt nos EDcl na Rcl n. 41.139/PE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 14/12/2022, DJe de 19/12/2022).

RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. GARANTIA DE AUTORIDADE. DESCUMPRIMENTO. OCORRÊNCIA.

1. Nos termos do art. 105, I, "f", da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões.

2. Hipótese em que, após o Superior Tribunal de Justiça haver declarado a nulidade da execução instaurada pela Federação Brasileira de Hospitais, nos autos do REsp n. 766.134/DF, o Tribunal de origem, ora reclamado, ordenou o restabelecimento dos precatórios expedidos, suspendendo, ainda, as medidas acautelatórias de indisponibilidade de bens e valores, adotadas pelo Juiz de primeiro grau.

3. Esta Corte de Justiça consignou no aludido julgado que, ante a "inexistência de crédito originário da própria Federação de Hospitais, tem-se impositivo reconhecer que a anulação da execução alcança todos os atos decorrentes da mesma, inclusive pagamentos parciais eventualmente realizados e honorários adiantados e pagos sob fundamento e legitimidade inadequados".

4. Decidiu-se que a FBH não possui legitimidade para executar a decisão judicial proferida em ação coletiva, sem a necessária individualização dos créditos, que somente pode ocorrer após prévia habilitação das empresas filiadas e posterior comprovação, por meio de liquidação de sentença, do quantum devido a cada uma delas.

5. Configurado o desrespeito à autoridade da decisão deste Tribunal, em virtude de os atos judiciais praticados pelo reclamado irem de encontro ao cumprimento do aludido julgado.

6. Em obiter dictum, ao contrário do entendimento adotado pelo Tribunal de origem, o Superior Tribunal de Justiça admite o bloqueio eletrônico de valores, via Bacenjud, com base no poder de cautela do juiz, se preenchidos os requisitos legais, quais sejam, o risco de dano e o perigo da demora.

7. Reclamação procedente para, cassadas as decisões proferidas pelo reclamado, determinar que o Tribunal Federal da 1ª Região realize novo julgamento dos agravos de instrumento ali interpostos.

Prejudicado os agravos regimentais interpostos contra a decisão liminar.

(Rcl n. 9.172/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/9/2017, DJe de 16/11/2017).

Nessa linha, ainda: 1S., AgInt nos EDcl na Rcl n. 41.149/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 5.9.2022; Rcl n. 46.205, Rel. Min. Ministro Gurgel de Faria, DJe de 29.8.2023; Rcl n. 38.245, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, DJe de 6.11.2023; Rcl n. 46.207/PE, Rel. Min. Ministro Gurgel de Faria, DJe de 24.10.2023; e Rcl n. 46.374/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 2.2.2024.

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, a orientação desta Corte é no sentido de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.

Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃOS PARADIGMAS. JUÍZO DE MÉRITO. INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NEGADO SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Trata-se de Agravo Regimental ou interno, interposto em 05/05/2016, contra decisão publicada em 13/04/2016.

II. De acordo com o art. 546, I, do CPC/73, os Embargos de Divergência somente são admissíveis quando os acórdãos cotejados forem proferidos no mesmo grau de cognição, ou seja, ambos no juízo de admissibilidade ou no juízo de mérito, o que não ocorre, no caso. Incidência da Súmula 315/STJ.

III. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "se o acórdão embargado decidiu com base na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, falta aos embargos de divergência o pressuposto básico para a sua admissibilidade, é dizer, discrepância entre julgados a respeito da mesma questão jurídica. Se o acórdão embargado andou mal, qualificando como questão de fato uma questão de direito, o equívoco só poderia ser corrigido no âmbito de embargos de declaração pelo próprio órgão que julgou o recurso especial" (STJ, AgRg nos EREsp 1.439.639/RS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/12/2015). Em igual sentido: STJ, AgRg nos EAREsp 556.927/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2015; STJ, AgRg nos EREsp 1.430.103/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 15/12/2015; ERESP 737.331/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 09/11/2015.

IV. O mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da multa, prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do colegiado.

V. Agravo Regimental improvido.

(AgInt nos EREsp n. 1.311.383/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 27/09/2016 – destaque meu).

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONHECIDO APENAS NO CAPÍTULO IMPUGNADO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA APRECIADOS À LUZ DO CPC/73. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PARADIGMAS QUE EXAMINARAM O MÉRITO DA DEMANDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, merece ser conhecido o agravo interno tão somente em relação aos capítulos impugnados da decisão agravada.

2. Não fica caracterizada a divergência jurisprudencial entre acórdão que aplica regra técnica de conhecimento e outro que decide o mérito da controvérsia.

3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

(AgInt nos EREsp n. 1.120.356/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 29/08/2016 – destaque meu).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. DENEGAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. DESPROVIMENTO. IMPUGNAÇÃO POR VIA DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO MANIFESTO. HIPÓTESE INADEQUADA. RECORRIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA. AGRAVO INTERNO. CARÁTER DE MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. COMINAÇÃO DE MULTA.

1. A denegação do mandado de segurança mediante julgamento proferido originariamente por Tribunal de Justiça ou por Tribunal Regional Federal desafia recurso ordinário, na forma do art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição da República.

2. No entanto, quando impetrada a ação de mandado de segurança em primeiro grau de jurisdição e instada a competência do Tribunal local apenas por via de apelação, o acórdão respectivo desafia recurso especial, conforme o disposto no art. 105, inciso III, da Constituição da República.

3. Dessa forma, a interposição do recurso ordinário no lugar do recurso

especial constitui erro grosseiro e descaracteriza a dúvida objetiva. Precedentes.

4. O agravo interno que se volta contra essa compreensão sedimentada na jurisprudência e que se esteia em pretensão deduzida contra texto expresso de lei enquadra-se como manifestamente improcedente, porque apresenta razões sem nenhuma chance de êxito.

5. A multa aludida no art. 1.021, §§ 4.º e 5.º, do CPC/2015, não se aplica em qualquer hipótese de inadmissibilidade ou de improcedência, mas apenas em situações que se revelam qualificadas como de manifesta inviabilidade de conhecimento do agravo interno ou de impossibilidade de acolhimento das razões recursais porque inexoravelmente infundadas.

6. Agravo interno não provido, com a condenação do agravante ao pagamento de multa de cinco por cento sobre o valor atualizado da causa, e razão do reconhecimento do caráter de manifesta improcedência, a interposição de qualquer outro recurso ficando condicionada ao depósito prévio do valor da multa.

(AgInt no RMS n. 51.042/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 03/04/2017 – destaque meu).

No caso, não obstante o improvimento do Agravo Interno, não resta configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual deixo de impor a apontada multa.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt na Rcl 44.404 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0380187-0

Número de Origem:

08013525120184050000 8013525120184050000

Sessão Virtual de 18/04/2024 a 24/04/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : ALBUQUERQUE PINTO ADVOGADOS

ADVOGADOS : ANTÔNIO MÁRIO DE ABREU PINTO - PE007687

FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA - PE005992

SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO - PE018616

CARLOS FREDERICO CORDEIRO DOS SANTOS - PE020653

BERNARDO FALCAO DE MORAES - PE029866

RECLAMADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIAO

INTERES. : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : ALBUQUERQUE PINTO ADVOGADOS

ADVOGADOS : ANTÔNIO MÁRIO DE ABREU PINTO - PE007687

FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA - PE005992

SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO - PE018616

CARLOS FREDERICO CORDEIRO DOS SANTOS - PE020653

BERNARDO FALCAO DE MORAES - PE029866

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/04/2024 a 24/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 25 de abril de 2024